

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: gj4wan34 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/08/2025 Projeto de lei nº 1218/2025 Protocolo nº 8173/2025 Processo nº 2472/2025	
Autor: Dep. Gilberto Cattani		

Dispõe sobre a vedação de destinação de recursos públicos a veículos de imprensa privada no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica vedada, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, a destinação de recursos públicos a veículos de imprensa de natureza privada, sob qualquer forma de contrato, convênio, repasse, patrocínio, veiculação publicitária ou similares.

§1º. A vedação aplica-se a todos os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

§2º. Consideram-se veículos de imprensa privada, para os efeitos desta Lei, os jornais impressos ou digitais, emissoras de rádio, televisão, portais de notícias, plataformas de mídia digital de titularidade particular e similares.

Art. 2º. A vedação de que trata o art. 1º não se aplica:

I – às publicações de atos oficiais exigidas por lei;

II – às campanhas publicitárias de utilidade pública obrigatórias por determinação legal, inclusive as relativas à saúde pública, segurança, defesa civil, meio ambiente, trânsito, educação e outros temas de interesse coletivo;

III – às campanhas e avisos de caráter emergencial ou de calamidade pública, declaradas por autoridade competente, que exijam ampla e imediata comunicação com a população;

IV – à divulgação de dados exigidos pela Lei de Acesso à Informação, pela Lei de Responsabilidade Fiscal ou outras normas legais de transparência e prestação de contas;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

V – às parcerias com finalidade exclusivamente educativa, científica ou cultural, firmadas com veículos de comunicação que veiculem conteúdo gratuito, sem fins lucrativos, para fins de interesse público, desde que mediante convênio e com prestação de contas regular.

Art. 3º. Os recursos anteriormente destinados às ações previstas no caput do art. 1º deverão ser priorizados para investimento em educação, saúde, segurança pública e infraestrutura rural, conforme diretrizes a serem definidas em lei orçamentária.

Art. 4º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o agente público responsável às sanções previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), sem prejuízo da responsabilização civil e penal cabível.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atento ao disposto nos arts. 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso, não há invasão das competências do Executivo Estadual.

Ainda, foram respeitadas as disposições do art. 25, sendo a presente propositura de competência legislativa comum dos Estados, segundo o art. 23, inciso I e de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo Art. 24, incisos I, II e §2º, todos da Constituição Federal.

O projeto visa resguardar o interesse público e moralizar os gastos da administração estadual com publicidade, estabelecendo como regra a proibição de qualquer tipo de repasse de recursos a veículos de imprensa privados. Tal proibição aplica-se a anúncios, contratos de patrocínio, convênios ou qualquer outra forma de destinação de recursos financeiros oriundos do erário a veículos privados de comunicação.

Essa vedação não afronta a liberdade de imprensa (art. 5º, IV e IX, e art. 220 da CF), pois não cerceia a manifestação do pensamento, tampouco limita o exercício das atividades jornalísticas. Ao contrário, fortalece a independência editorial ao impedir que a imprensa dependa financeiramente do governo, garantindo maior pluralismo e autonomia informativa.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade de legislações estaduais que fixem limites ou condicionem a destinação de recursos públicos, desde que não contrariem normas gerais da União e respeitem os princípios constitucionais. A título de exemplo, a Lei nº 12.746/2005 do Estado de Pernambuco estabeleceu teto para gastos com publicidade institucional, sendo aceita como constitucional. Do mesmo modo, a presente proposta atua dentro da autonomia estadual e não interfere em competências privativas da União.

Importante destacar que o projeto preserva exceções legítimas, como a publicidade de atos oficiais obrigatórios, campanhas de utilidade pública, emergências sanitárias ou ambientais e parcerias com finalidades educativas ou científicas. Dessa forma, não se compromete o dever estatal de informar a sociedade e cumpre-se o princípio da publicidade (art. 37, §1º da CF) de forma eficiente e despolitizada.

Trata-se, portanto, de medida que promove o uso racional dos recursos públicos, resgata o princípio da moralidade na gestão orçamentária, combate eventuais favorecimentos indevidos e assegura que os recursos do Estado sejam direcionados às áreas essenciais, como saúde, educação e segurança pública.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Por essas razões, conto apoio dos nobres parlamentares desta Casa de Leis para a aprovação deste Projeto, como instrumento legítimo de defesa da ordem social e da responsabilidade pública.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Agosto de 2025

Gilberto Cattani
Deputado Estadual